

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SEHAC - SERVIÇO SOCIAL  
AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO.**

**Pregão Presencial n° 032/2021**

**Processo n° 778/2021**

**MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.481.981/0001-31, com sede na Rua Cajubi, 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n.º 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 3.1 do edital em comento, **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 032/2021 - PROCESSO N° 778/2021**, sob o regime de menor preço, que visa contratar empresa especializada em prestação de serviços de enfermagem, técnicos de enfermagem e fisioterapia, a serem utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento e Urgência e Emergência, Cascatinha, Centro e Itaipava: UPA's 24hs e Ponto de Apoio atendimento ao Covid-19, todos administrados pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite permitido em lei.

**I - TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe, traz estampado em seu bojo, mais precisamente em seu item 3.1, a possibilidade de impugnação do edital no prazo de 03 (três) dias contados de sua publicação.

Assim, tendo em vista que a publicação do certame ocorreu no dia 18/11/2021, o prazo para impugnação é dia 21/11/2021, contudo, haja vista a impossibilidade de decurso de prazo no final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, motivo pelo qual, o prazo fatal para apresentação de impugnação será no dia 22/11/2021, deste modo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

**II - BREVE SÍNTESE FÁTICA:**

Em 18/11/2021 foi publicada retificação do edital referente ao pregão Presencial nº 032/2021 do Processo 778/2021 oriundo do SEHAC - Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro, com realização do certame prevista para o dia 25 de novembro de 2021, às 10 horas na sede do SEHAC, tendo como objeto a

contratação de empresa especializada em prestação de serviços de enfermagem, técnicos de enfermagem e fisioterapia, a serem utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento e Urgência e Emergência, Cascatinha, Centro e Itaipava: UPA's 24hs e Ponto de Apoio atendimento ao Covid-19, todos administrados pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite permitido em lei de acordo com as especificações contidas no Anexo I deste Edital.

Contudo, foram constatadas algumas falhas no edital em tela, contendo inclusive contradições e obscuridades entre seus itens, motivo pelo qual, a ora Impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer questionamento posterior de interpretação e estrito cumprimento do mesmo.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.

### **III - DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:**

#### **III.I - ITEM 4.2 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

O respectivo edital de licitação prevê em seu item 4.2, que será vedada a participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme trecho abaixo, extraído do edital:

*"4.2. Será vedada a participação de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) conforme entendimento do TCU por ocasião do Acórdão nº 746/2014-Plenário;"*.

Deste modo, resta claro a impossibilidade de participação de OSCIP no certame, contudo, os itens do edital deixam de mencionar sobre a possibilidade de participação de OS e Cooperativas, gerando dúvidas sobre a possibilidade ou não de participarem do certame.

Fundamentando nosso entendimento de que deve restar claro sobre a possibilidade ou não de participação de OS e Cooperativas na licitação, apontamos para o artigo 5º da Lei 12.690/2021 que estabelece:

*"a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada".*

Porquanto, a regra geral seria pela possibilidade de participação em licitação, porém, no caso de haver relação jurídica entre obreiro e fornecedor do serviço, não deverá ser permitida a participação de cooperativas.

O Acórdão 1815/2003 - Plenário - TCU:

*"Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expreso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra".*

Na mesma linha, a Súmula 281 do TCU, aprovada pelo Acórdão 1789/2012 - Plenário, dispõe:

*"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade".*

Com relação as Organizações Sociais, devem obedecer a Lei 9.637/98, a qual prevê taxativamente as atividades de interesse público que poderão ser prestadas, sendo elas: ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Evidente ainda, diante da qualificação de empresa sem fins lucrativos, irá se destinar a contrato de gestão, de forma conjunta, com qualidades de cooperação com o Estado.

Ademais, na mesma esteira, deve-se observar a disposição contida a Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES, que em seu artigo 12, parágrafo único dispõe:

*"Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, **não***

será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa”.

Instruções Normativas consistem em atos administrativos com o fito de regular e disciplinar a execução de determinada atividade a ser desempenhada pelo Poder Público. Assim sendo, a União, ao emitir a referida Instrução Normativa, reconhece que a participação de entidades sem fins lucrativos fere diretamente o princípio da isonomia.

Diante disso, resta claro que o edital foi omissivo ao não mencionar sobre a possibilidade ou vedação de participação de OS e Cooperativas, portanto, pugna pela retificação do mesmo a fim de que conste a vedação da participação de OSCIP, OS e Cooperativas.

**III.II - ITEM C.2 REFERENTE A HABILITAÇÃO**

**TÉCNICA:**

O item c.2, requisito de habilitação técnica, traz em seu bojo obscuridade, pois conforme transcrito abaixo, não deixa claro qual o procedimento a ser tomado:

*"c.2) No caso de dúvida na veracidade do atestado apresentado, o pregoeiro abra uma dirigencia na forma do atr. 43 paragrafo 3º da Lei 8666 podendo solicitar ao menos um dos documentos abaixo:*

*Nota fiscal, nota de empenho, contrato, publicação em Diário Oficial ou outros documentos que comprove a origem do atestado".*

Pois bem, em caso de dúvida quanto a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado, não restou claro se a referida diligência será realizada durante a sessão ou se a sessão será suspensa.

Também a menção *"podendo solicitar ao menos um dos documentos abaixo"* gera dúvidas se os documentos que podem ser solicitados (Nota fiscal, nota de empenho,

contrato, publicação em Diário Oficial e demais documentos comprobatórios) deverão serem disponibilizados na sessão ou se em caso de dúvidas será concedido prazo para sua apresentação. Será necessário constar os documentos comprobatórios juntamente com o envelope apresentado?

Pois bem, o edital licitatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e a futura contratação, além de estabelecer um elo entre Administração e licitantes, outrossim, deve ser claro e objetivo. Portanto, nesse caso, apontadas as obscuridades que pairam sobre o item do edital em comento, necessária se faz sua retificação, a fim de que a exigência reste clara e evite posterior questionamento.

### **III.III - DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

É sabido que a exigência de documentação relativa à habilitação econômico-financeira tem o condão de comprovar a capacidade econômica das empresas licitantes. É uma garantia para a Contratante de que a empresa cumprirá o contrato firmado, prevenindo assim,

a execução do contrato por empresas sem responsabilidade ou que não sejam capazes de concluir o objeto do contrato.

O artigo 31 da Lei de Licitações dispõe sobre a documentação correspondente à qualificação econômico-financeira das empresas, através dos quais a Administração saberá que a empresa contratada executará o contrato e não causará prejuízo aos Órgãos.

Diante do elevado e expressivo valor da licitação em comento, entendemos pela necessidade de maiores exigências condizentes à habilitação econômico-financeira a fim de, assim, assegurar o estrito cumprimento contratual pela empresa vencedora.

Como sugestão de assegurar o cumprimento contratual, apontamos para a necessidade de constar no edital a documentação disposta no artigo 31, §3º:

*"§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a*

atualização para esta data através de índices oficiais”.

Deste modo, como forma de assegurar o cumprimento contratual e evitar eventuais prejuízos à Administração, sugerimos alteração no edital a fim de passar a exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10 % do valor da contratação.

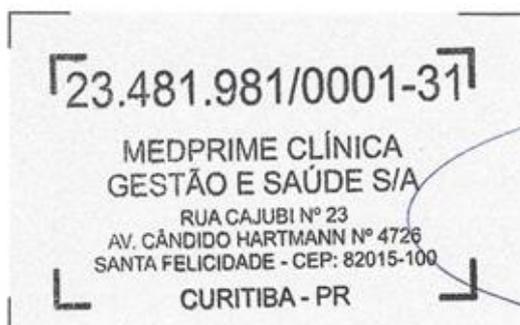
#### **IV - REQUERIMENTOS:**

Diante das inconsistências apontadas no edital da licitação em epígrafe, necessária a retificação a fim de sanar os vícios nele existentes e evitar eventual posterior questionamento.

Portanto, pugna pela retificação nos termos acima fundamentados.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.



  
LUIS SILVA DOS SANTOS  
R.G nº 6.159.215-6  
CPF / 922.284.109-34  
DIRETOR PRESIDENTE

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/86E7-9011-EC8C-195B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 86E7-9011-EC8C-195B**



### Hash do Documento

D999E2008C3555CD95A053A7751322D8835F862D36FCA185A5AE5126F6EB1B26

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/11/2021 é(são) :

Luis Silva Dos Santos - 922.284.109-34 em 19/11/2021 15:15  
UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

